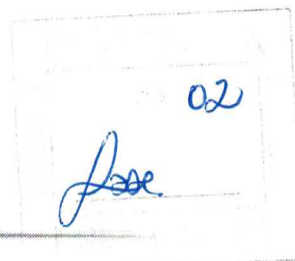


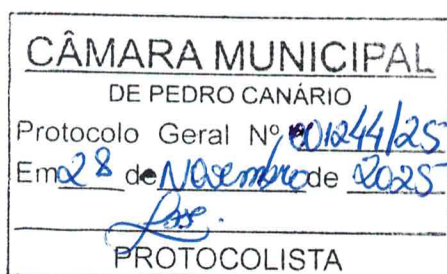


GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 050/2025



“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO A ESTENDER O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O VEREADOR CLÉCIO PEREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta para deliberação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender o fornecimento da alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Pedro Canário – ES, durante o período letivo.

Art. 2º- A alimentação escolar destinada aos profissionais citados no artigo anterior deverá ser a mesma oferecida aos alunos, **servida** no mesmo local e sob as mesmas condições de preparo e consumo, de forma a promover integração e convivência no ambiente escolar.

Art. 3º- O fornecimento da alimentação escolar aos profissionais da educação não constitui, para quaisquer fins, complementação salarial, indenização, vantagem pecuniária ou substituição de benefícios funcionais já existentes.

vereador
Kelsat



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

03

Lucas

Art.4º- Os alunos da rede pública municipal terão prioridade absoluta no acesso à alimentação escolar, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Federal nº 11.947/2009.

Art.5º- É vedada a utilização de recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para custear a alimentação prevista nesta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão exclusivamente à conta de recursos próprios do Município de Pedro Canário – ES, observada a legislação orçamentária vigente.

Art.6º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto à logística, critérios de atendimento, controle nutricional e comunicação ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).


CLECIO PEREIRA DA SILVA
Vereador

vereador
Kelsat



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

04
fss

JUSTIFICATIVA

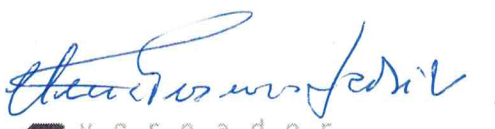
O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o fornecimento da alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação que atuam nas unidades da Rede Pública Municipal de Pedro Canário – ES, durante o período letivo, nas mesmas condições oferecidas aos alunos.

Trata-se de medida de forte relevância social, humana e pedagógica, que valoriza quem está diariamente na missão de educar nossas crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 6º**, estabelece a alimentação como direito social, e nos **arts. 205 e 206**, determina que a educação deve ser promovida com valorização dos profissionais que nela atuam.

A rotina escolar exige que professores e servidores permaneçam por longos períodos na unidade, muitas vezes sem possibilidade de se ausentarem para realizar suas refeições externas. A extensão da alimentação escolar, já praticada em diversos municípios, contribui para:

- **melhor condição de trabalho** dos profissionais;
- **melhor convivência escolar**, aproximando educadores e educandos;
- **fortalecimento do ambiente pedagógico**, com refeição compartilhada;
- **organização e economia do tempo** dos servidores;
- redução da **rotatividade** no horário da merenda;
- maior **eficiência** no funcionamento da unidade escolar.

Do ponto de vista legal, destaca-se que não há qualquer impedimento para que os Municípios ofereçam alimentação aos profissionais, desde que:


vereador
Kelsat



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

05

Pos.

1. não utilizem os recursos do PNAe (o que está claramente assegurado no art. 5º);
2. a Lei seja autorizativa, respeitando a competência administrativa do Poder Executivo;
3. os alunos tenham prioridade absoluta, como determina a legislação federal.

O projeto, portanto, não cria despesa obrigatória nem interfere na organização interna da Administração, estando totalmente em conformidade com:

- **Constituição Federal (arts. 6º, 205, 206 e 227);**
- **Lei Federal nº 11.947/2009 (PNAE);**
- **Resolução nº 6/2020 do FNDE;**
- **Lei Orgânica de Pedro Canário – ES;**
- **Princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).**

Além disso, a rede municipal de Pedro Canário conta com escolas e CEIMs cuja preparação da alimentação já é estruturada, sendo o acréscimo para atendimento dos profissionais de baixo impacto financeiro, especialmente porque o Município já complementa com recursos próprios a alimentação escolar.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa responsável, legalmente segura e que dialoga diretamente com a valorização dos profissionais da educação, pilar para o avanço da qualidade do ensino no Município.

Pelo exposto, conclama-se o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta proposição, que representa um passo significativo no fortalecimento da educação pública de Pedro Canário.

Stênio Severina
vereador
Kelsat



GABINETE DO VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

06

Ass.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pedro Canário do Espírito Santo 28
de Novembro 2025.


CLÉCIO PEREIRA DA SILVA
Vereador

vereador
Kelsat